DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4698/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16489/2014
PROTOCOLO	: 1545767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LUDIMAR GODOY NOVAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1035/2014
CONTRATADA	: CERDIL- CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 57/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES MÉDICOS.
VALOR	: R$ 37.691,51
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante Nota de Empenho n. 1035/2014 oriunda da Ata de Registro de Preços n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Cerdil - Centro de Radiologia e Diagnostico por Imagem S/S Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 118/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em realizar exames médicos, no valor inicial de R$ 37.691,51 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço já foram julgados legais e regulares por meio de Decisão Singular DSG- G.MJMS-3673/2014, nos autos do processo TC/MS n. 20589/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-22126/2018 (peça 6), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização da

contratação por meio da Nota de Empenho n. 1035/2014 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer PAR-3ªPRC-6503/2019 (peça 22), opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1035/2014 e sugeriu, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A contratação por empenho foi formalizada em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93. Porém encontra-se em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da mesma lei, já que a publicação da nota de empenho se deu intempestivamente.

Os documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 1035/2014 foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, tendo em vista que a publicação do extrato de empenho se deu no dia 10/9/2014 e a postagem de documentos nesta Corte de Contas ocorreu no dia 18/9/2014, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	37.691,51
Total de notas de empenhos	**R$**	37.691,51
Notas fiscais	**R$**	37.691,51
Ordens de pagamento	**R$**	37.691,51

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1035/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1035/2014, nos termos do art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias a fim de observar, com maior rigor, o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único , da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura, semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, §1° da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs